



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Projeto de Lei n.º 492/XV/1.ª (BE)

Relator: Deputado

Carlos Brás (PS)

Sujeição a IMI dos edifícios e construções de barragens e centrais produtoras de energia



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

❖ Nota Introdutória

No dia 17 de janeiro de 2023, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do poder de iniciativa da lei consagrados na alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), apresentou à Assembleia da República (AR) o **Projeto de Lei n.º 492/XV/1.ª (BE) - «Sujeição a IMI dos edifícios e construções de barragens e centrais produtoras de energia»**, o qual foi acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG).

O Projeto de Lei foi admitido no dia 18 de janeiro de 2023, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª COF), e anunciado na reunião plenária do dia seguinte.

❖ Análise do Diploma

Objeto e Motivação

Através do **Projeto de Lei n.º 492/XV/1.ª (BE)**, os proponentes pretendem clarificar as regras do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), sujeitando de forma expressa os edifícios e construções de barragens e centrais produtoras de energia que se encontrem na titularidade de empresas privadas em regime de concessão pelo Estado ao pagamento desse imposto.

Para fundamentar a necessidade de tal clarificação, remetem para a venda de seis barragens da bacia do Douro pela EDP ao grupo francês Engie, notando que esses imóveis são, de acordo com o artigo 75.º da Lei da Água, «infraestruturas hidráulicas privadas», sendo que «a sua utilização depende de uma autorização do Estado que estabelece que, findo o prazo de concessão, as construções e infraestruturas devem passar para a esfera do Estado». Assim, reforçam, as barragens são «propriedade do titular da concessão».

Referindo que, das seis barragens em causa, apenas uma delas está classificada como conjunto de interesse público, de acordo com a Portaria n.º 623/2011, os proponentes explicam que «a classificação de interesse público não significa a não sujeição ao IMI», podendo antes implicar, «isso sim, um benefício fiscal sob a forma de isenção total ou parcial do imposto».

Argumentam, pois, que «não existe razão plausível para que, à EDP como à Engie, não seja aplicado o previsto no artigo 2.º do CIMI» e que «a EDP, bem como a empresa compradora das barragens, é devedora de IMI pelas suas infraestruturas hidráulicas privadas».

Recordam que tal entendimento foi igualmente veiculado pela Autoridade Tributária (AT) em 2015, «quando a unidade responsável pelo IMI elaborou uma informação em que



Comissão de Orçamento e Finanças

reconhece as barragens e centrais hidroelétricas na titularidade das concessionárias como prédios que, como tal, deveriam estar sujeitos a IMI e IMT», a qual obteve a concordância da Diretora da AT. Todavia, notam, a decisão da AT viria a ser impugnada pela EDP e dirimida em tribunal arbitral, tendo a AT desistido de argumentar em favor do pagamento do IMI no decurso do processo arbitral. Desta forma, explicam, «os processos de cobrança foram então suspensos, permanecendo uma dúvida legítima quanto a todo este processo».

Face ao exposto, a proposta do BE passa por alterar o artigo 11.º do Código do IMI, estabelecendo que não estão isentas do pagamento do imposto as construções e as edificações referentes às barragens e às centrais electroprodutoras no âmbito dos contratos de concessão de utilização dos recursos hídricos para produção de energia hidroelétrica.

Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreço assume a forma de Projeto de Lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A análise constante da nota técnica, que se encontra em anexo e cuja leitura integral se recomenda, informa que são respeitados os limites à admissão da iniciativa determinados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que a iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Nesta fase do processo legislativo, e sem prejuízo de melhor análise em sede de especialidade e/ou redação final, em caso de aprovação, a iniciativa em análise não suscita, de acordo com a nota técnica, questões de relevo no âmbito da lei formulário nem das regras de legística formal, havendo apenas observações pontuais a este respeito, sendo nomeadamente notado que o título da iniciativa poderá ser objeto de aperfeiçoamento.

Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional

A nota técnica anexa a este parecer apresenta uma análise cuidada ao enquadramento jurídico nacional relevante para contextualizar a iniciativa em apreço (o qual se encontra de resto resumido na exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei em apreciação), pelo que se recomenda a sua leitura integral.

A nota técnica remete ainda para o regime comparável de Espanha, parecendo poder-se concluir que não existem nesse ordenamento jurídico isenções referentes à matéria a que alude a iniciativa em apreço.

❖ Antecedentes e enquadramento parlamentar

Com objeto e âmbito semelhante ao da iniciativa em apreço, identificam-se as seguintes iniciativas pendentes na presente Legislatura:

- Projeto de Resolução n.º 414/XV/1.ª (PS) - «Recomenda ao Governo que assegure as condições necessárias para a captação pelos Municípios de receitas no quadro da exploração económica dos aproveitamentos hidroelétricos neles situados»
- Projeto de Resolução n.º 416/XV/1.ª (PAN) - «Recomenda ao Governo que garanta a cobrança e liquidação das prestações tributárias devidas no âmbito da operação de alienação de seis barragens na bacia do Rio Douro pela EDP à Engie»
- Projeto de Resolução 428/XV/1.ª (L) - «Recomenda ao Governo que assegure a cobrança e liquidação dos impostos que sejam devidos pela operação de venda de seis barragens pela EDP à Engie, e que a receita fiscal daí resultante seja usada em benefício das populações locais»

A nota técnica refere ainda, por incidir sobre o tema das isenções em sede de IMI, o Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª (PAN) - «Determina o fim da isenção de IMI para o património imobiliário público utilizado para a realização de espetáculos tauromáquicos, alterando o Código do IMI».

Na mesma linha, relativamente à XXIV Legislatura, remete-se para o Projeto de Lei n.º 235/XIV/1.ª (CDS-PP) - «Altera a Lei nº 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), eliminando o benefício de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para os partidos políticos», igualmente por incidir sobre o tema das isenções em sede IMI (iniciativa que foi rejeitada na generalidade).

❖ Consultas e contributos

Atenta a matéria da iniciativa em análise, e nos termos do art. 141.º do RAR, será pertinente consultar a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, sugerindo-se adicionalmente a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu grupo parlamentar a respetiva posição para o debate em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o **Projeto de Lei n.º 492/XV/1.ª (BE) - «Sujeição a IMI dos edifícios e construções de barragens e centrais produtoras de energia»** reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares e os deputados únicos representantes de partido o seu sentido de voto para o debate em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica do **Projeto de Lei n.º 492/XV/1.ª (BE) - «Sujeição a IMI dos edifícios e construções de barragens e centrais produtoras de energia»**.

Palácio de São Bento, 8 de fevereiro de 2023,

O Deputado Relator



(Carlos Brás)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)